



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assis, 01 de fevereiro de 2018.

## **Ofício DA nº 19/2017**

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 07/2018.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 07/2018, em que o Executivo Municipal solicita autorização para disciplinar a utilização de bens particulares em área particulares, por atividades comerciais coletivas e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 07/2018)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter autorização para disciplinar a utilização de bens particulares em áreas particulares, por atividades comerciais coletivas.

A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio em áreas particulares de uso comum e o comércio de estabelecimentos comerciais, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência similar por ser uma atividade itinerante e temporária.

As medidas ora propostas contribuirão para evitar a evasão de receitas em prejuízo da arrecadação municipal, sem prejuízo aos pequenos trabalhadores da economia informal.

Atualmente, tal atividade é regrada em alguns artigos do Código Tributário do Município e a presente regulamentação irá possibilitar condições legais para que a fiscalização do município possa exercer suas funções de forma efetiva garantindo o pleno direito do comércio do município como um todo.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 07/2018, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 07/2018

**Disciplina a utilização de bens de particulares em áreas particulares, por atividades comerciais coletivas e dá outras providencias.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte

**Art. 1º** - A utilização de bens particulares, para e de uso comum, na zona urbana e rural dentro do perímetro urbano, abertos à frequência coletiva, para fins de atividades de comércio, fixos ou não, será regida pela presente lei e observando-se as demais normas constantes do Código Tributário do Município - Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1977 e alterações.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

**I - Comércio fixo temporário em áreas particulares:** exercido por pessoa física ou jurídica, regularmente autorizado pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome ou de sociedade comercial a prestação de comércio, em local previamente comprovado na Prefeitura Municipal que está regular para exercer as atividades de comércio, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 3 (dias), por mês, mediante a formalização de termo próprio expedido previamente pela Prefeitura junto ao respectivo representante legal e o recolhimento prévio de taxa de fiscalização e localização, fixada no § 1º deste artigo.

**II - Comércio fixo temporário coletivo em áreas particulares:** exercido por pessoas físicas ou jurídicas, regularmente autorizadas pela Prefeitura a realizar em seu próprio nome (CPF) ou de sociedade comercial (CNPJ), em local previamente comprovado na Prefeitura Municipal que está regular para exercer as atividades de comércio, cuja atividade somente poderá ser desenvolvida no prazo máximo de até 03 (três) dias consecutivos, por mês, por meio de feiras, exposições de quaisquer natureza, com a participação de vários comerciantes, mediante a formalização de termo próprio, expedido previamente pela Prefeitura, junto aos respectivos representantes legais e mediante o recolhimento prévio das taxas de licenças de fiscalização e localização (alvará) fixada no § 1º deste artigo, tanto pelo solicitante, quanto pelos demais participantes.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- § 1º -** Para a prestação de comércio fixo temporário em áreas particulares, nos termos do inciso I do artigo 2º desta Lei, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, 180 (cento e oitenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) pelo período de 3 (três) dias, por mês, caso solicitado período inferior, deverá recolher a quantidade proporcional.
- § 2º -** Para a prestação de comércio fixo temporário coletivo em áreas particulares, nos termos do inciso II, do artigo 2º, desta Lei, para o prazo máximo de 03 (três) dias consecutivos por mês, o interessado deverá recolher junto à Fazenda Municipal, 600 (seiscentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e a cada pessoa física ou jurídica que também tiver um ponto de venda (Box) no mesmo evento, deverá ser recolhido individualmente o valor de 180 (cento e oitenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) junto à Prefeitura Municipal de Assis.
- § 3º -** Além das disposições deste artigo, as atividades previstas nesta lei serão submetidas as demais regras e disposições do Código Tributário Municipal, e demais legislações vigentes.
- Art. 3º -** Para expedição da devida autorização, a Prefeitura, por meio da autoridade competente, deverá basear-se nos seguintes critérios:
- I-** Não prejuízo da adequada circulação de pedestres e veículos.
  - II -** Manutenção de higiene e limpeza da área pública.
  - III -** Não prejuízo ao comércio estabelecido.
  - IV -** Respeito às legislações municipais, estaduais e federais, aplicáveis a cada tipo de atividade a ser desenvolvida, bem como às normas ambientais, sanitárias, de poluição sonora e de sossego público.
  - V -** É vedada a concessão de autorização para utilização de canteiros centrais para divulgação do evento.
  - VI -** Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem a via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.
  - VII -** Apresentação do contrato de locação do local no qual o evento será realizado.

## **CAPÍTULO II** **PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE** **ÁREA PARTICULAR**

- Art. 4º -** O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Prefeitura Municipal, em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, que conterà:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- I - Requerimento solicitando a obtenção da licença com as seguintes informações: dados pessoais, local, horário, tipo de atividade a ser exercida e/ou o tipo de produto a ser comercializado.
- II - Cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física ou pessoa jurídica, tanto do solicitante interessado, bem como, de todos os demais participantes do evento.
- III - Autorização do proprietário do imóvel constando o período de utilização ou contrato de locação.
- IV - Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em caso de pessoa jurídica.
- V - Descrição dos equipamentos e estruturas que serão utilizados de modo a atender as condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança, controle de geração de odores e de fumaça, se for o caso, bem como a destinação dos resíduos gerados.
- VI - Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Comprovante de Firma Individual, devidamente registrado.
- VII - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fornecido pela Agência da Receita Federal.
- VIII - Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
- IX - Alvará Sanitário, em caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios perecíveis e animais, respeitando-se as suas peculiaridades.
- X - Apresentação do Lay Out da Feira ou Evento, com a indicação de cada expositor, bem como as metragens da área de circulação.

**Parágrafo Único** - A critério da Administração Pública os documentos mencionados neste artigo poderão ser substituídos por outros, observadas suas peculiaridades.

**Art. 5º** - Os interessados deverão, com 60 (sessenta) dias de antecedência, recolher as taxas devidas para o exercício da atividade, de acordo com as exigências e normas dessa lei.

**Art. 6º** - O indeferimento da solicitação, devido ao não atendimento dos critérios desta Lei ficará à disposição do Requerente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, o processo será arquivado.

## **CAPÍTULO III** **DAS OBRIGAÇÕES**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 7º -** São obrigações comuns a todos que foram abrangidos por esta lei:

- I -** Exercer as atividades nos limites do local determinado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado.
- II -** Portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão.
- III -** Não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de intercorrência, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública.
- IV -** Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que o habilitam para o exercício de suas atividades.
- V -** Manter a licença para o exercício de sua atividade devidamente atualizada.
- VI -** Manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio.
- VII -** Transportar e dispor dos equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos.

## **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 8º -** É expressamente proibido a todos abrangidos por esta lei:

- I -** Comercializar produtos sem origem, bem como de origem duvidosa e/ou de forma ilícita e falsificada.
- II -** Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para montagem do equipamento e exposição de mercadorias e/ou divulgação do evento.
- III -** Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos.
- IV -** Utilizar equipamentos sonoros, som ambiente, música ao vivo, banda, ou qualquer tipo de execução de sons ou barulho.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

**Art. 9º -** Compete à Prefeitura Municipal:

- I - Fiscalizar as concessões de autorizações e alvarás.
- II - Fiscalizar as condições gerais dos equipamentos.
- III - Fiscalizar a localização dos equipamentos com base no local definido na Autorização.
- IV - Fiscalizar o prazo de validade das autorizações e demais obrigações e vedações contidas nesta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES**

**Art. 10 -** Além do Poder Público, qualquer pessoa, constatando uma infração, poderá dirigir representação às autoridades competentes.

**Art. 11 -** As infrações a esta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I- Advertência;
- II- Apreensão de equipamento e mercadoria;
- III- Suspensão de atividades;
- IV- Suspensão da concessão de novas licenças para eventos de qualquer natureza, pelo prazo de 03 (três) anos;
- V- Cancelamento do Termo de Autorização de uso de particular ou similar.

**Art. 12 -** Das sanções impostas aos infratores caberá recursos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 13 -** Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a administração municipal, por meio da fiscalização, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da municipalidade.

**Art. 14 -** A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

**Art. 15 -** No caso de apreensão, será lavrado auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- § 1º - As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 15 (quinze) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.
- § 2º - Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, a mercadoria será submetida à inspeção sanitária; sendo constada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, será dado destino final adequado à mercadoria.
- § 3º - Não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, será dado o prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, a mercadoria será doada para uma ou mais instituições assistenciais sem fins lucrativos, mediante comprovante de recebimento da mesma.

## **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

- Art. 16 -** A fiscalização da presente lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de agentes fiscais, ou pela inspeção tributária, ou ainda, pela Atividade Delegada, conforme a necessidade.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 17 -** O Poder Executivo disponibilizará placas informativas nas principais vias de acesso da cidade, alertando aos interessados em desenvolver as atividades de comércio previstas no artigo 2º, sobre a necessidade de cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 18 -** Com relação as Feiras, Quermesses e afins, realizadas por Associações ou entidades beneficentes, seguirão as normativas específicas, já existentes.
- Art. 19-** O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 20 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



